

## **COMUNICADO Nº 012/DERH.3**

**Data: 09/05/2011**

**PREZADOS(AS) SENHORES(AS)**

**Coordenadores de RH das Secretarias Municipais  
Supervisores de Gestão de Pessoas das Subprefeituras**

**Dirigido: às Unidades de Recursos Humanos das Secretarias Municipais – URH's e Supervisões de Gestão de Pessoas das Subprefeituras – SUGESP's.**

**ASSUNTO: Orientações sobre Férias**

Considerando o Decreto nº 50.687, de 2009, Decreto nº52.291, de 2011 e Portaria nº118/SMG-G/2009, que dispõem sobre a organização da escala de férias e proibição de acumulação de férias, salvo por indeclinável necessidade de serviço, ou motivo justo comprovado;

Considerando que, cabe à URH ou SUGESP orientar os servidores sobre a matéria;

COMUNICAMOS que:

1 –Uma vez alterada a escala, não há como interromper as férias reprogramadas, conforme disposto no § 3º do art. 3º do Decreto 50.687/2009.

1.1 - O indeferimento das férias só ocorre se a reprogramação das mesmas for para o próximo exercício.

2 - As férias dos exercícios em que o servidor ficou afastado para o Plano PAS, não podem ser usufruídas na PMSP, de acordo com manifestação jurídica.

3 - As férias relativas ao ano em que não houve exercício, quando o servidor esteve em uso de Licença por Interesse Particular – LIP, não podem ser usufruídas na PMSP.

4 - O período de férias reprogramado deve ser obrigatoriamente usufruído, cabendo nova reprogramação somente no caso de concessão de afastamento ou licença no período designado para as mesmas.

5 - A alteração da escala de férias deve ser feita de acordo com o acolhimento da justificativa, por necessidade de serviço, da chefia do servidor, pela Chefia de Gabinete.

Caso não haja possibilidade de reprogramar as férias para o mesmo ano, deverão ser reprogramadas para o ano seguinte, sendo as mesmas indeferidas. Esse indeferimento deve ser efetuado no próprio formulário de alteração de escala.

6 - Não é preciso programar os períodos de férias que não ultrapassem 60 (sessenta) dias, uma vez que o Estatuto dispõe sobre a proibição de acumulação de férias, salvo por indeclinável necessidade de serviço, ou motivo justo comprovado, pelo máximo de 2 (dois) anos consecutivos.”

6-1 - As férias acumuladas, uma vez planilhadas, não podem ser alteradas, de acordo com a legislação em vigor, exceto no período de 04 maio de 2011 a 02 de julho de 2011, que em virtude do Decreto 52.291 de 2011, poderá ser alterada para contemplar sua distribuição nos exercícios de 2013 e 2014, mediante autorização da chefia de gabinete da Secretaria ou Órgão equiparado.

7 - Em conformidade com o Memorando Circular 86-2009 DRH 3, de 27 de novembro de 2009, anexo, lembramos que o servidor aposentado que venha a exercer, de imediato, outro cargo público, não poderá usufruir, no novo vínculo, os períodos de férias oriundos do cargo que deu origem à aposentadoria.

Dessa forma e, em atenção ao disposto no § 3º, do artigo 132, da Lei nº 8989/79, o servidor, no vínculo atual, adquirirá o direito a férias, após o decurso do 1º ano de exercício.

8 - A legislação em vigor não estabelece alteração/interrupção de períodos de férias acumulados, saldo de exercícios anteriores, uma vez agendados, devem ser usufruídos no período inicialmente indicado.

9 – Para períodos aquisitivos anteriores a 1988, ou seja, quando, à época, não se pagava 1/3 (um terço) e também dos períodos que se usufruía 20 (vinte) dias úteis, a indenização desses períodos de férias indeferidos, por necessidade de serviço, em datas anteriores a 05/10/88, não incluirá o pagamento do acréscimo de 1/3 do respectivo valor do vencimento. ( item 3.1, da O.N. nº 002/94-SMA, republicada com texto final no DOC de 01/07/06, e alterada pela O.N. nº 003/SMG.G/08).

10 – Férias de Secretário Municipal são disciplinadas pela Constituição Federal, artigo 39, parágrafo 3º;

11 – O pagamento de férias e décimo terceiro salário, ao Secretário Municipal, deve ser efetuado, também, com fundamento na Constituição Federal, artigo 39, parágrafo 3º;

12 - Cabe ao Sr. Prefeito indeferir, ou não, as férias de Secretário Municipal, por necessidade de serviço, sem aplicação dos limites e demais normas previstas no Decreto nº 50.867/09 e outros dispositivos legais sobre o assunto;

13 - As férias de Secretário Municipal, por serem regidas, exclusivamente, pela Constituição Federal, não tem necessidade de ser indeferidas, quando não usufruídas, para seu pagamento, a título de indenização.

14 – Conforme determinado no artigo 3º, parágrafo 1º, inciso IV, do artigo 10, parágrafo 3º, do artigo 13, inciso VI e artigo 14, inciso IV, letra “a”, da Portaria nº118/SMG-G/2009, cabe à URH ou SUGESP proceder ao cadastro das férias no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas – SIGPEC;

15 - Conforme estabelecido no artigo 5º da Portaria nº118/SMG-G/2009, cabe à chefia imediata observar o cumprimento da escala de férias e dar ciência aos servidores do início do período de descanso, por meio do Aviso de Férias;

15-1 - Para a averbação em dobro é preciso, **por disposição legal**, que as férias tenham sido indeferidas por necessidade de serviço ou motivo justo, **à época**. Cabe ressaltar que o pedido de averbação de férias **não é motivo** para o indeferimento das mesmas.

Não havendo os indeferimentos das férias, o servidor poderá (deverá) usufruí-las.

Eventuais dúvidas devem ser encaminhadas para [semplacogepderh3@prefeitura.sp.gov.br](mailto:semplacogepderh3@prefeitura.sp.gov.br) .

Atenciosamente

**DIVISÃO DE GESTÃO DE TEMPO DE SERVIÇO E INFORMAÇÃO – DERH-3**